



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009087-07.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMINGO I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1009087-07.2022.8.26.0223

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Guarujá

Magistrado(a): Dr(a). Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo –
SABESP

Apelado(a): Condomínio Edifício Flamingo I

Voto nº 19330

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. TARIFA DE ÁGUA. JUÍZO DE CONFORMIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, II, DO CPC. Adequação do julgado ao quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Discussão acerca do critério de progressividade aplicado pela requerida para cobrança dos serviços. Forma de cálculo que considera o condomínio como uma única economia, com cobrança realizada com base no consumo mínimo (10m³ por unidade) multiplicado pelo número de economias residenciais. Pretensão inicial para seja aplicado o critério de progressividade levando em conta o consumo real apurado, mas consideradas as 24 economias individualmente. Revisão do entendimento manifestado pelo E. Tribunal de Justiça com nova orientação firmada no REsp nº 1.937.887/RJ e Resp nº 1.937.891/RJ (Tema 414). Lícitude de adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. Juízo de retratação positivo. Modificação do entendimento exarado no v. Aresto. Ação que deve ser julgada improcedente. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 428/432, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e obrigação de fazer, cumulada com repetição de indébito que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMINGO I move contra COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, julgou procedentes os pedidos para: (i) declarar a incorreção do método de cobrança atual e condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em alterar o critério de cálculo de consumo da unidade objeto da lide, de responsabilidade do condomínio autor, passando a aferir o valor do débito de acordo com o consumo real e efetivo registrado no hidrômetro, sem desconsiderar a existência das economias; (ii) declarar a inexistência do débito cobrado de forma indevida e condenar a demandada à devolução, de forma simples, dos valores cobrados a maior (diferença entre as cobranças pelo consumo real e a de valor mínimo por unidade), respeitada a prescrição quinquenal (em face do princípio da congruência), bem como quanto às faturas vencidas e vincendas no decorrer do processo, até efetiva readequação do método de cálculo, devendo os valores ser corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, devendo-se ainda adotar, para o período indicado pelo perito (junho de 2012 a junho de 2022), a quantia já apurada a fls. 388.

Em razão da sucumbência, ficou a ré responsável pelo

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada, apelou a ré (fls. 437/457). Aduz, em síntese, que a diferenciação das tarifas por faixas de consumo é prevista pela Lei Federal nº 11.445/07, em seu art. 30, I, bem como que o Decreto Estadual nº 41.446/96, prevê a cobrança de tarifa progressiva. Argumenta que, com base no princípio da isonomia e de forma a tornar mais justa a cobrança para usuários oriundos de condomínios de unidades autônomas, foi instituído o regime de economias, com estabelecimento de cobrança de tarifa mínima de 10m³ ao mês por economia residencial, legalmente prevista. Afirma não se cogitar a hipótese de restituição de valores pagos considerando a legitimidade e legalidade de tal cobrança. Pugna pela reforma da r. Sentença combatida, para julgar a ação totalmente improcedente, com a consequente inversão do ônus sucumbencial ou, subsidiariamente, pela reforma parcial do julgado para que se estabeleça que os valores tarifários deverão ser apurados em conformidade com o consumo real aferido, sendo ao mesmo aplicada diretamente a tabela escalonada (faixas progressivas), sem que haja divisão do consumo pelo número de economias para a apuração da tarifa, e que o condomínio autor passará a ser faturado como 01 (uma) única economia residencial, consoante entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do recurso repetitivo nº 1.166.561/RJ.

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo (fls. 463/472), ausente oposição ao julgamento virtual.

O v. Acórdão de fls. 497/503 negou provimento ao seu recurso de apelação, por votação unânime.

A ré interpôs Recurso Especial (fls. 506/525), com contrarrazões às fls. 551/561.

O Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado às fls. 623/630 determinou o encaminhamento dos autos ao órgão colegiado, para a realização do juízo de conformidade, em razão do julgamento do mérito do REsp nº 1.937.887/RJ e Resp nº 1.937.891/RJ.

É o relatório.

No v. Acórdão anterior, a C. Turma Julgadora negou provimento ao recurso da ré, mantendo a procedência dos pedidos para: (i) declarar a incorreção do método de cobrança atual e condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na alteração do critério de cálculo de consumo da unidade objeto da lide, de responsabilidade do condomínio autor, passando a aferir o valor do débito de acordo com o consumo real e efetivo registrado no hidrômetro, sem desconsiderar a existência das economias; (ii) declarar a inexistência do débito cobrado de forma indevida e condenar a demandada à

devolução, de forma simples, dos valores cobrados a maior (diferença entre as cobranças pelo consumo real e a de valor mínimo por unidade), além do pagamento dos ônus sucumbenciais.

Conquanto o entendimento manifestado por ocasião do julgamento precedente tenha considerado a discussão a respeito da correta aplicação do critério de cobrança das tarifas de água e esgoto, e a consequente existência ou não de débito cobrado a maior, passível de restituição, confirmando a necessidade de recálculo dos valores cobrados do condomínio autor, assim como o direito à restituição de valores pagos a maior desde o ano de 2016, tendo em vista a realização de cálculos por consumo presumido, desconsiderando o consumo efetivo de cada unidade autônoma, ou seja, em desconformidade com o entendimento consolidado no REsp nº 1.166.561/RJ, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fato é que, com a alteração do entendimento pelo C. STJ, no julgamento do Resp nº 1.937.887/RJ e Resp nº 1.937.891/RJ, DJE 25.06.2024, com revisão do Tema nº 414, devem ser adotadas a partir de agora as seguintes teses em casos como desta demanda, aplicando-se o disposto no art. 1.030, II, do CPC:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras

(economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo”.

Ainda, nos mesmos julgados, determinou-se a modulação dos efeitos da tese repetitiva supracitada, nos seguintes termos:

“8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, §3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

“9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços”.

Nesse contexto, considerando-se o novo entendimento manifestado pelo C. STJ, com revisão da tese firmada por ocasião do julgamento do tema repetitivo nº 414, conclui-se pela licitude das cobranças realizadas pela ré com base em tarifa mínima de consumo por unidade autônoma, não sendo autorizada a alteração do critério de cobrança empregado afastando-se, conseqüentemente, os pleitos declaratórios de inexistência de débito e repetição de valores pagos a maior, tal como pretendido pela autora, em sua exordial.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. Hidrômetro único. Cobrança de tarifa

mínima multiplicada pelo número de unidades do condomínio. Cobrança indevida que gerou pagamento a maior. Restituição de forma simples. Procedência no primeiro grau. Inconformismo da sociedade anônima de economia mista. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Reapreciação da tese vinculante. TEMA 414. REVISÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STJ, EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.937.887/RJ E RESP Nº 1.937.891/RJ). REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC. Necessidade de aplicação do atual entendimento do C. STJ, segundo o qual "nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas". Nesse sentido, o método de cobrança utilizado pela ré, com base em tarifa mínima de consumo por unidade autônoma, é lícito, não havendo quantia a ser restituída. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Inversão do ônus. RECURSO PROVIDO. Apelação Cível nº 1000200-34.2022.8.26.0223, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2024)

Assim sendo, é de rigor o provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos, com a inversão do ônus sucumbencial, ficando o autor responsável pelo pagamento das

custas, despesas processuais, assim como honorários advocatícios aos patronos da ré, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional em grau recursal, consoante preconiza o §11º do art. 85.

Ante o exposto, pelo meu voto, EXERÇO O JUÍZO DE CONFORMIDADE, modificando o v. Acórdão de fls. 655/662, nos termos acima alinhavados.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari

Relator